

## A legislação brasileira na tutela dos conhecimentos tradicionais de populações de Benjamin Constant (Am)



Carolini Guedes Barros da Silveira\*

### Resumo

Com o dilema internacional formado, de um lado, pelos países detentores de tecnologia, apoiados nos dispositivos do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), para garantir que os recursos genéticos sejam considerados patrimônio comum da humanidade e, de outro, pelos países de origem de recursos genéticos, agarrados à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), baseada no princípio de soberania dos Estados para explorar seus próprios recursos, o Direito torna-se de fundamental importância na intermediação de interesses tão antagônicos. Com a ratificação da CDB em 1994 e a edição da Medida Provisória nº 2.186-16 em 2001, o Brasil regulamentou questões que envolvem o conhecimento tradicional associado ao recurso genético. Mas será que essa legislação mantém correspondência com os interesses das populações tradicionais? Com o intuito de analisar a aplicabilidade da legislação brasileira que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético em duas populações indígenas localizadas no município de Benjamin Constant (AM), autodenominadas Aldeia Kokama Nova Aliança, de etnia Kokama, e Comunidade Indígena Novo Paraíso, de etnia Tikuna, utilizamos como base teórica desta pesquisa o conceito sociológico de Direito desenvolvido por Bourdieu (1989) e como sustentabilidade lógica a abordagem sistêmica de Morin (2002), tendo sido empregada a metodologia estudo de caso.

\* Mestra do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, área de concentração Política de Gestão Ambiental, orientada pela Drª Sandra do Nascimento Noda, cuja dissertação foi defendida no dia 21/08/2007; funcionária pública estadual; e-mail: carolini@ig.com.br, telefone 9116-5947.



**Palavras-chave:** Lei. População tradicional. Recurso genético. Conhecimento tradicional associado.

### **Abstract**

With the international dilemma formed, on the one hand, the countries, holders of technology, supported by the provisions of the Agreement on the Rights of Intellectual Properties Related to Trade in order to guarantee that the genetic resources be considered common heritage of mankind and, on the other hand, the countries, holders of genetic resources, grounded on the Convention on Biological Diversity, based on the sovereignty principle of the State to explore its own resources, Law becomes fundamentally important in the intermediation of such antagonistic interests. With the ratification of the Convention of Biological Diversity in 1994 and the edition of the legislation MP nº 2.186-16 in 2001, Brazil regulated affairs that involve the traditional knowledge related to genetic resource. But will this legislation take into account the interests of traditional populations? With the aim to analyse the applicability of Brazilian legislation which regulates the access to traditional knowledge related to genetic resource of two native populations who inhabit the surroundings of Benjamin Constant city, in Amazonas, Brazil, one denominated Aldeia Kokama, of Kokama ethnic group, and the other Native community of Novo Paraíso, of Ticuna ethnic group. This research founded on the Sociological concept of Law, developed by Bourdieu (1989), and as logical sustainability the systemic abordage of Morin (2002), and employing the case study methodology.

**Keywords:** Legislation. Traditional population. Genetic resource. Traditional associated knowledge.



## Introdução

O presente artigo, cujo tema é o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, propõe-se a analisar a legislação brasileira que tutela tal assunto, representada pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sob a perspectiva de duas populações indígenas localizadas no município de Benjamin Constant, região do Alto Solimões do Estado do Amazonas, autodenominadas Aldeia Kokama Nova Aliança, de etnia Kokama, e Comunidade Indígena Novo Paraíso, de etnia Tikuna, visto a relevância do tema para a sobrevivência dessas culturas.

### 1. Fundamentação teórica: o direito como instrumento regulador de conflitos sociais

O Direito é um poderoso instrumento criado pelo ser humano com o objetivo de regular os conflitos advindos das relações sociais.

Nesse sentido, Bourdieu (1989) nos mostra três visões distintas do Direito. A primeira, chamada de visão internalista, concentra suas forças no formalismo, onde é afirmada a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e no instrumentalismo, concebendo o Direito como um reflexo ou um utensílio a serviço dos dominantes (BOURDIEU, 1989, p. 209).

Diferentemente, numa visão externalista, Bourdieu (1989, p. 210) afirma que o Direito é um reflexo direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes – um instrumento de dominação. Verificamos que é uma concepção marxista, onde o Direito é apenas um meio utilizado por uma classe dominante para legitimar seus interesses econômicos.

Nessa linha de raciocínio sobre o Direito, Bourdieu (1989, p. 211) dá sua contribuição no sentido de demonstrar que ambas as visões (internalista e externalista) ignoram a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e

se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da **violência simbólica legítima** cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física.

É dessa maneira, ou seja, de acordo com o que resolvemos chamar de um conceito sociológico de Direito desenvolvido por Bourdieu (1989), que a presente pesquisa está estruturada teoricamente, com a consideração de um grupo humano relativamente independente das pressões de cunho legislativo de origem estatal onde, muitas vezes, se visualizam normas internas próprias e somente reconhecidas nesse meio.

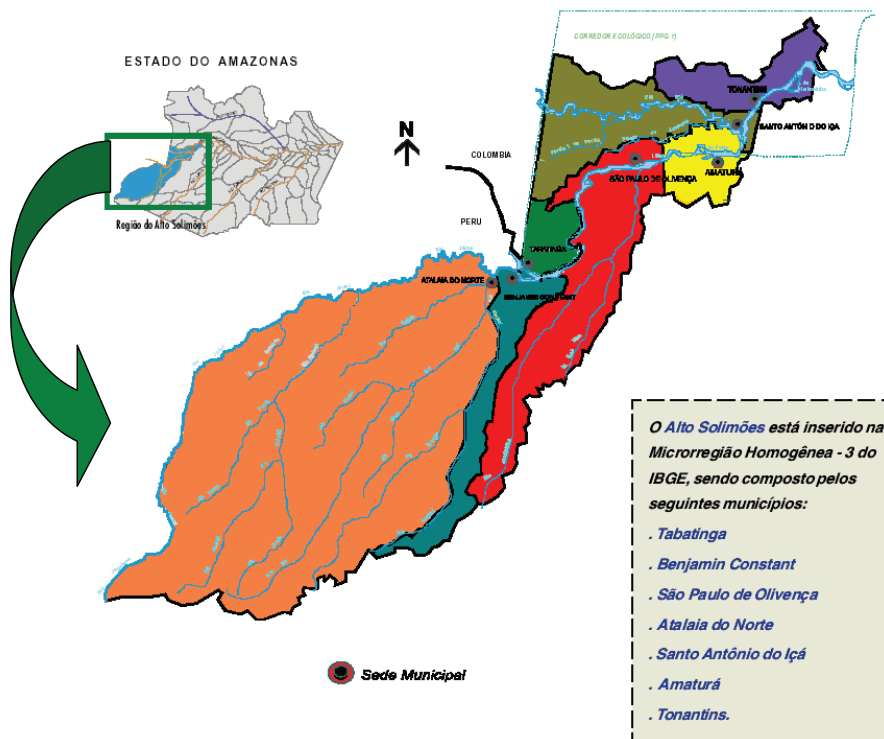
## 2. Estratégia metodológica

### 2.1 Área de estudo

#### 2.1.1 Localização geográfica

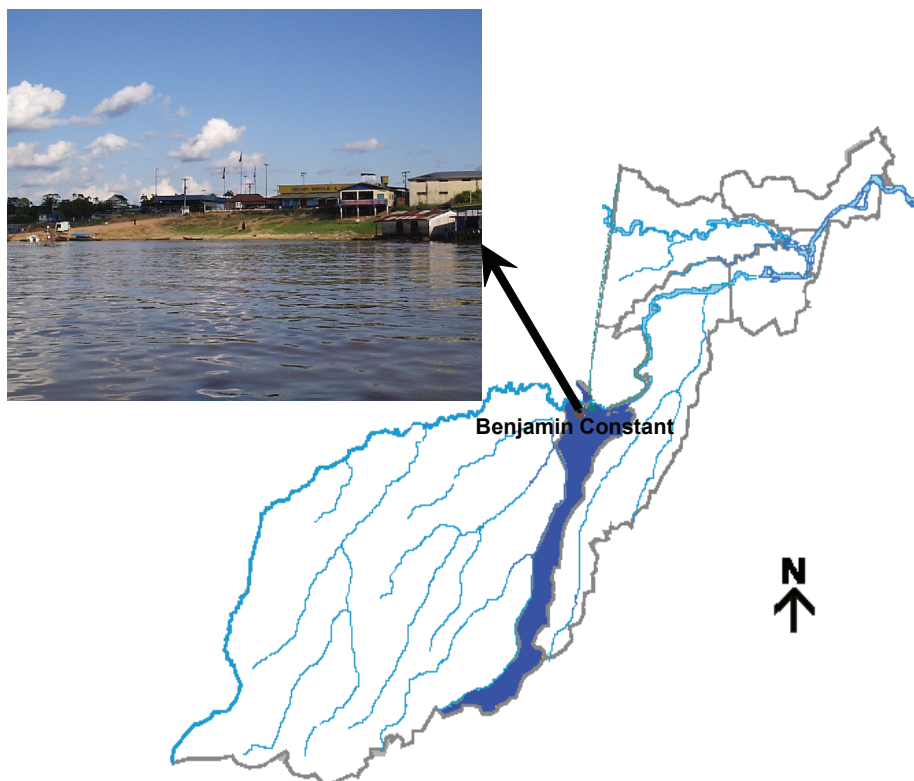
De acordo com características físicas semelhantes, podemos destacar do Estado do Amazonas a região do Alto Solimões, assim chamada em razão de localizar-se na parte alta das águas barrentas do rio Solimões, a qual é composta por sete municípios, totalizando uma área de 131.620,05 km<sup>2</sup>, conforme mostra a figura 1.





**Figura 1.** Localização e descrição da região do Alto Solimões no Estado do Amazonas. FONTE: modificado do Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, 2003, p. 11.

O município de Benjamin Constant pertence ao Estado do Amazonas, distante da capital Manaus 1.118 km, em linha reta, e 1.621 km, por via fluvial, sendo um dos municípios integrantes da região do Alto Solimões, cuja área territorial totaliza 8.704,71 km<sup>2</sup> (Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, 2003, p. 3 e 21), de acordo com a figura 2.



**Figura 2.** Localização do município de Benjamin Constant (AM) e foto da entrada da sede do município. FONTE: mapa modificado do Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, 2003, p. 11, e foto da autora, 2006.

Especificamente, no município de Benjamin Constant, estão localizadas as duas populações selecionadas para os estudos de campo, sendo elas chamadas: Novo Paraíso e Nova Aliança.

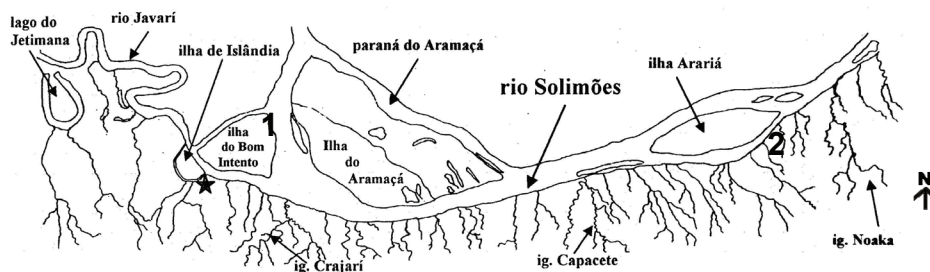
Novo Paraíso encontra-se na Ilha do Bom Intento, situada na confluência do rio Javari com o rio Solimões. Limita-se ao norte com o Paraná do Mauá, a leste com o rio Solimões e ao sul e a oeste com o rio Javari. Situa-se a 7,0 km, em linha reta, do porto de Benjamin Constant, e tem como coordenadas geográficas  $4^{\circ}19'30''S$  e  $69^{\circ}59'04''W$ .

Nova Aliança está localizada em terra firme à margem direita do rio Solimões, nas coordenadas geográficas  $4^{\circ}21'00''S$  e  $69^{\circ}36'27''$ . Fica a uma



distância de 46,7 km em linha reta do porto da cidade de Benjamin Constant, levando cerca de uma hora para completar o percurso em voadeira.

A figura 3, a seguir, detalha a localização da sede do município de Benjamin Constant, como também, das populações Novo Paraíso e Nova Aliança.



**Figura 3.** Localização da sede do município de Benjamin Constant (AM), bem como das populações Novo Paraíso e Nova Aliança.

### 2.1.2 Características físicas

Novo Paraíso, justamente por estar situada numa ilha, chamada Ilha do Bom Intento, encontra-se num ambiente amazônico de várzea, enquanto Nova Aliança está localizada em um ecossistema, também amazônico, mas de terra firme.

### 2.1.3 Características populacionais

Novo Paraíso foi fundada no dia 17 de maio de 1980, sendo formada por um povo indígena de origem Ticuna, seguidores da religião Ordem Cruzada Católica Apostólica Evangélica. Totaliza 57 pessoas, distribuídas em 11 famílias e possui uma estrutura hierárquica composta pelo Cacique, Primeiro Capitão, Segundo Capitão, Professor, Agente de Saúde, Diretor Religioso e Tesoureiro.

A Ilha do Bom Intento, onde a Comunidade Indígena Novo Paraíso é um dos grupos humanos que a ocupa, já é uma reserva indígena reconhecida pelo governo brasileiro.

Nova Aliança tem sua origem no ano de 1980, composta por um povo indígena Kokama de nacionalidade peruana, pertencentes à Missão Ordem Cruzada Católica Apostólica e Evangélica. Totaliza 220 pessoas, distribuídas em aproximadamente 47 famílias. A estrutura social hierárquica não se mostra de maneira muito rígida, sendo organizada da seguinte maneira: o Cacique, que é eleito pelo grupo; Diretor de Igreja; Sacerdote; Agente de Saúde; Presidente da Associação de Agricultores; Primeiro Capitão e Segundo Capitão, ambos encarregados da organização dos trabalhos, e um único Professor. A área onde se situa a população de Nova Aliança já foi identificada e delimitada, mas ainda não foi demarcada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

#### **2.1.4 Características econômicas**

Quanto ao sistema de produção, as populações em estudo apresentam características semelhantes, onde a geração de produtos depende, fundamentalmente, da quantidade de força de trabalho familiar. As atividades são praticadas em ambientes pouco modificados sendo os sistemas de produção os que envolvem o manejo agroflorestal.

### **2.2 Preceito teórico: abordagem sistêmica**

A base lógica de sustentabilidade desta pesquisa foi a abordagem sistêmica de Morin (2002). Opondo-se à visão holística, que reporta a uma idéia simplificada e reducionista do todo, Morin (2002) visualiza a teoria dos sistemas na sua generalidade.

Nesse sentido, sistema é um paradigma que considera o complexo das relações entre o todo e as partes, desenvolvendo um macroconceito composto





por três vértices indissolúveis, onde introduz, além do sistema, dois outros termos capitais: o de interação, que exprime o conjunto das relações, ações e retroações que se efetuam e se tecem num sistema, e o de organização, que exprime o caráter construtivo dessas interações e segue o princípio sistêmico-organizacional, que trabalha com as idéias de ordem e desordem.

Em sendo o ambiente reconhecidamente um assunto complexo, visto envolver múltiplas vertentes das mais diversas áreas do conhecimento, ou seja, várias partes integrantes de um todo, nada mais adequado que tratá-lo na visão sistêmica do Morin (2002).

### **3.3 Procedimentos de estudo**

#### **3.3.1 Método: estudo de caso**

O método escolhido para o desenvolvimento deste trabalho foi o estudo de caso. Dentre as variações do estudo de caso como estratégia de pesquisa, foi definido o estudo de multi-caso, com a identificação de dois casos específicos: a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético, e os dois grupos humanos indígenas, localizados no município de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas.

Segundo Robert Yin (2005), os casos devem ser estudados de acordo com fontes de evidência. Para nosso primeiro caso, as fontes de evidência utilizadas foram a documental e os registros em arquivos. Para nosso segundo caso, além das já citadas fontes, foi utilizado mapeamento das redes de relações sociais, observação direta, diário de campo e entrevista com roteiro prévio realizada com grupos focais divididos por gênero e idade (homens, mulheres e jovens).

### 2.3.2 Conceitos-chave

Para alcançar os objetivos da pesquisa, esta foi estruturada fixando conceitos básicos com base no material bibliográfico selecionado, tais como:

- **Lei:** “preceito normativo, socialmente obrigatório, imposto coercitivamente pelo poder político, que, representando os interesses da classe dominante, tem a função de elaborá-la” (CARREIRO, 1976, p. 297).
- **População tradicional:** termo de difícil conceituação, mas relativamente aceito como sendo grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do ambiente. Sendo assim, percebe-se que essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. Chegamos a essa delimitação de população tradicional de acordo com a obra de DIEGUES e ARRUDA (2000, p. 22).
- **Recurso genético:** adotamos o conceito legal de recurso genético estabelecido pela *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB) como o material genético de valor real ou potencial, sendo material genético todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade. Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.186-16, ou seja, ato monocrático adotado pelo Presidente da República que tem força de lei (LENZA, 2005, p. 293), ao invés de repetir a expressão recurso genético, emprega o termo patrimônio genético, muito criticado pela conotação capitalista e tradicionalmente individualista que a palavra patrimônio carrega em si, indicando sentido diverso ao recurso.
- **Conhecimento tradicional associado:** informação ou prática desenvolvida por indivíduos ou grupos constituintes de populações



tradicionais associada a recurso genético, englobando o detalhado conhecimento que esses grupos humanos possuem dos ambientes que os rodeiam, variando suas tecnologias de acordo com os diferentes ecossistemas amazônicos. Assim, dominam os rios, as várzeas e as matas, extraindo alimentos, fibras, plantas medicinais, tinturas, materiais de construção.

### **3. Análise e interpretação dos resultados**

#### **3.1 Primeiro caso: a legislação brasileira que tutela o conhecimento tradicional associado ao recurso genético**

##### **3.1.1 Constituição Federal de 1988**

Fazendo uma relação entre o conhecimento tradicional associado ao recurso genético e a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, não podemos deixar de citar dois dispositivos: o §1º, inciso II, do artigo 225, o qual prevê a preservação da diversidade e integridade do recurso genético de nosso país, bem como estipula a fiscalização de entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, e o §4º do mesmo artigo, onde insere a Floresta Amazônica brasileira no rol do patrimônio nacional e como tal deve ser utilizada de forma a preservar seus recursos naturais.

Ao ler tais dispositivos, constata-se que, pelo menos principiologicamente, está assegurada a conservação<sup>1</sup> da Floresta Amazônica, assegurando-se sua diversidade e integridade por intermédio da fiscalização de entidades dedicadas à manipulação de material genético.

Em outro local, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo aos indígenas, reconhecendo suas culturas e suas terras. Aliás, a preocupação maior da Constituição é com a demarcação das terras indígenas, em razão do maior número de artigos que tratam do assunto.



Além dos índios, a Constituição Federal de 1988 adota regime jurídico diferenciado aos quilombolas, garantindo o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º).

Assim sendo, verifica-se que em nenhum momento nossa Constituição refere-se às expressões populações tradicionais (utilizada por escritores) ou comunidades locais (utilizada pela legislação infraconstitucional), assegurando direitos especiais somente às populações indígenas e aos quilombolas, assim considerados.

Uma consideração importante que tanto Diegues e Arruda (2000) quanto Santilli (2005) fazem, apesar de utilizarem motivos distintos, é de que no universo maior das populações tradicionais distinguem-se povos indígenas de não indígenas. Os primeiros autores (2000, p. 16) tomam por base o fato de que, em torno do termo populações indígenas, existe um certo consenso, com o reconhecimento de uma continuidade sociocultural, histórica e identitária, distinta de outros grupos tradicionais, como caiçaras, jangadeiros, caboclos e ribeirinhos amazônicos, sertanejos e vaqueiros, caipiras, açorianos, varjeiros, pantaneiros, quilombolas, pastoreios, pescadores, babaçueiros, sitiantes e praieiros. Já Juliana Santilli (2005, p. 80), a partir de uma leitura sistêmica da Constituição Federal de 1988, identifica um peculiar regime jurídico conferido aos povos indígenas e aos quilombolas, distinto dos outros grupos de populações tradicionais.

### 3.1.2 Convenção sobre diversidade biológica – CDB

A partir das concepções socioambientais, foi assinada, na ECO-92, a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB), a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, por intermédio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (art. 1º, da CDB).



A Convenção, em seu artigo 3º, estabelece como princípio a soberania dos Estados na exploração de seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, o que garante a países como o Brasil a sua independência internacional perante questões ambientais, desde que, com suas atitudes, não cause dano ao ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Apesar de países como os Estados Unidos não terem assinado a *Convenção sobre a Diversidade Biológica* (CDB) e, talvez, aí esteja a sua não aplicação integral até a presente data, a Convenção não deixa de ser um avanço e, até mesmo, uma vitória, para os países de origem de recursos genéticos como o Brasil, pois, principiologicamente, estabelece garantias para as populações tradicionais (art. 8º, alínea “j”) no que tange ao acesso aos recursos genéticos, com a previsão de institutos como o consentimento prévio fundamentado (art. 15, número 5) e a repartição justa e equitativa dos benefícios (art. 15, número 7).

De acordo com a *Convenção sobre a Diversidade Biológica* (CDB), o consentimento prévio informado “é a exigência de que as comunidades locais e indígenas sejam consultadas para dar o seu consentimento voluntário antes que uma pessoa, instituição ou empresa tenha acesso a conhecimentos tradicionais ou recursos genéticos dentro de seu território” (FIRESTONE, 2003, p. 24). Mas, para tanto, esses povos precisam ser devidamente informados sobre os riscos e os benefícios desse acesso.

Após o consentimento prévio informado e, conforme o caso, fica assegurado às comunidades locais e indígenas o compartilhamento de forma justa e equitativa dos resultados provenientes do acesso aos recursos genéticos, bem como dos benefícios derivados de sua utilização comercial ou de outra natureza.

Também, nesse sentido, a Convenção reconhece, em seu art. 16, que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre os países contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos estabelecidos na Convenção.

Mas a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB) não regulamenta somente direitos. Também estipulou deveres para os países signatários, no que se refere à elaboração de legislação pátria no sentido de viabilizar as premissas previstas daquele documento.

### 3.1.3 Legislação infraconstitucional

Deixando de lado as discussões acerca da legalidade de uma medida provisória estar regulamentando tais assuntos, o inevitável é que a MP nº 2.186-16 é o atual diploma legal brasileiro que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a produção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Em seu art. 8º, a MP nº 2.186-16 assegura a proteção ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético das comunidades locais e indígenas, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo governo brasileiro. Dessa forma, o Brasil reconhece expressamente o direito desses povos para decidir sobre o uso de seus conhecimentos.

Nesse sentido, é garantido às comunidades locais e indígenas o direito de:

1. Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações (art. 9º, inciso I);
2. Impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração relacionados ao conhecimento tradicional associado bem como de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado (art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “b”);
3. Perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, a qual será coletiva.



### 3.2 Segundo caso: Nova Aliança e Novo Paraíso

#### 3.2.1 Atores sociais e rede de relacionamentos

Em Nova Aliança e Novo Paraíso, a vida é baseada nas relações de parentesco. Essa realidade é mais sensível em Novo Paraíso. Por ser uma população menor em número de integrantes, foi constatado que todos os grupos familiares, aqui considerados conforme cada moradia, possuem em maior ou menor grau uma relação de parentesco.

Nova Aliança constitui uma população com maior número de integrantes, possuindo um maior número de grupos familiares. Por isso, a relação de parentesco, apesar de expressiva, não é unânime. No entanto, mesmo assim, todos se conhecem e de uma maneira ou de outra estão integrados.

Em ambas, há duas características marcantes: o compartilhar dos alimentos e o manejo conjunto dos recursos produtivos do ambiente conhecido.

As relações de trabalho são muito estreitas nas populações estudadas. Apesar de cada grupo familiar ter sua roça e trabalhar em prol da família, o trabalho conjunto é uma prática importante. Todos os integrantes reúnem-se uma vez na semana (em Novo Paraíso) ou duas vezes no mês (em Nova Aliança) para se dedicarem ao trabalho em roças comuns a todos.

A vida dessas populações, no que tange às redes parentais e econômicas, transmite uma relação de coletividade, de senso comum, que facilita o compartilhamento de conhecimentos e nos obriga a ter um raciocínio integrado para garantir direitos a tais grupos sociais, realidade esta que difere das sociedades de mercado excessivamente individualistas. Portanto, não podemos aplicar instrumentos frutos de uma situação social e econômica tipicamente capitalista para grupos humanos que possuem outro estilo de vida.

### 3.2.2 Recurso genético

Por conviverem diariamente com um ambiente natural pouco modificado, em uma zona da Floresta Amazônica de alta concentração de biodiversidade que é o Alto Solimões<sup>2</sup>, os integrantes de Nova Aliança e Novo Paraíso demonstram ter um grande conhecimento sobre os recursos genéticos que os cercam.

Além da grande quantidade de espécies conhecidas, tanto da flora quanto da fauna, o que mais impressiona são as diversas utilidades aplicadas aos recursos genéticos bem como os elementos usados e misturas realizadas.

A título de exemplificação, podemos citar a banana: largamente usada na alimentação, mas também utilizada como remédio. De acordo com um entrevistado de Nova Aliança, para a cura do câncer é aconselhado tomar a seguinte mistura: corta-se o tronco da banana maçã, retira-se a água acumulada e cozinha-se com o casco queimado do jabuti e o carvão da pedra espuma. Já a mistura da água do tronco da banana guariba com o mel de abelha, a flor e a folha do maracujá do igapó, serve para tuberculose. Não podemos deixar de citar que a folha seca da bananeira serve para pasto.

### 3.2.3 Conhecimento tradicional associado

Em razão de uma vivência muito próxima e extremamente dependente dos recursos genéticos que a Floresta Amazônica oferece, esses grupos humanos desenvolvem um conhecimento apuradíssimo sobre esses recursos, desenvolvendo alimentos, pesticidas, remédios, a partir de uma união entre recurso genético e conhecimento.

O que se observa é que nessas populações, sobretudo indígenas, o conhecimento de uma maneira geral ainda é passado de geração em geração de maneira oral, não havendo registros escritos, o que leva a uma maior valorização das pessoas idosas. Não que eles não saibam escrever, muitos já sabem, mas não possuem o costume da escrita, como acontece com as sociedades ocidentais.

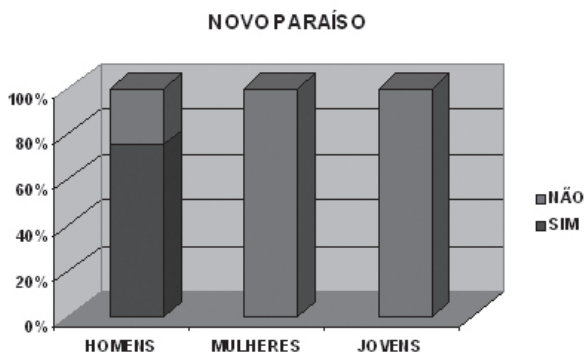




### 3.3 Relacionando os casos

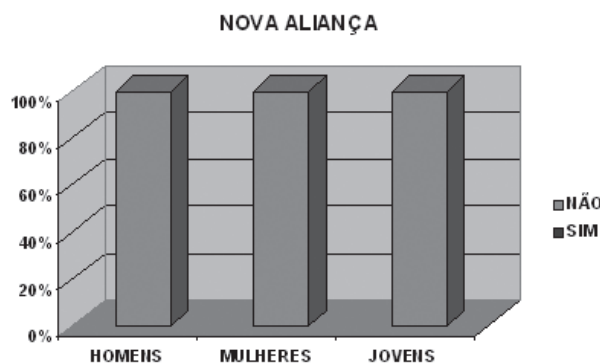
#### 3.3.1 A relação das populações com o direito e com as normas jurídicas

Para determinarmos que espécie de relação existe entre as populações tradicionais selecionadas e o Direito, representado por suas normas jurídicas, verificamos que em Novo Paraíso todos acham que o Brasil é estruturado num conjunto de normas jurídicas, mas poucos, dentre os homens, são os que possuem um pequeno conhecimento das leis, como se evidencia no gráfico 1 abaixo.



**Gráfico 1.** Conhecimento sobre as leis dos participantes de Novo Paraíso, 2006.

Já em Nova Aliança, identificamos que algumas pessoas, incluindo todas as mulheres, desconhecem a existência de leis, obtendo cem por cento de respostas negativas quanto ao conhecimento dessas leis, de acordo com o gráfico 2 abaixo.



**Gráfico 2.** Conhecimento sobre as leis dos participantes de Nova Aliança, 2006.

Com esses dados, caracterizamos a relação das populações tradicionais, em especial indígenas, da região do Estado do Amazonas denominada Alto Solimões, representadas nesse estudo por Nova Aliança e Novo Paraíso, com as leis brasileiras como quase inexistente.

### 3.3.2 A noção sobre a legislação que tutela o conhecimento tradicional associado

Até por uma questão de lógica, quando constatamos a fraquíssima relação desses grupos humanos com a legislação brasileira como um todo, é que não foi surpresa a identificação *in locu* de que 100% das pessoas de Nova Aliança e de Novo Paraíso não conheciam e, em razão do desconhecimento, não estabelecem nenhuma relação com a Medida Provisória nº 2.186-16 de 2002.

### 3.3.3 Considerações sobre os instrumentos previstos na legislação sobre o conhecimento tradicional associado

Repassada a informação sobre os institutos do consentimento prévio e da repartição de benefícios, Nova Aliança e Novo Paraíso fizeram suas considerações no sentido de concordar com tais instrumentos.



No que se refere ao consentimento prévio, os grupos de homens, mulheres e jovens de Nova Aliança e Novo Paraíso consideraram correta sua aplicação não fazendo maiores elucubrações sobre o assunto. No entanto, quanto à repartição de benefícios, os grupos, além de concordarem com o instituto, fizeram considerações no sentido de exigirem uma maior efetividade da lei, garantindo de fato o dinheiro para a população tradicional.

### **3.3.4 Afinal, onde está o erro na tutela brasileira sobre o conhecimento tradicional associado?**

Fazendo uma análise da tutela brasileira sobre o conhecimento tradicional associado, verificou-se que tanto Nova Aliança como Novo Paraíso concordaram que o problema não está na lei em si, ou seja, no que as leis garantem.

Nova Aliança destacou dois erros fundamentais: a falta de discernimento ou compreensão das leis e o não cumprimento das mesmas. Já Novo Paraíso, além do destacado, acrescentou o fraco contato que tem com as instituições governamentais (Funai, Ibama, Polícia Federal), ou seja, a comunidade não sente a efetiva presença do governo.

### **Considerações finais**

Diante de todo o exposto, optamos por fazer nossas considerações finais focando três partes principais, são elas:

1. A legislação brasileira que tutela o conhecimento tradicional associado ao recurso genético;
2. As populações tradicionais de Nova Aliança e de Novo Paraíso;
3. E, finalmente, a aplicabilidade da legislação brasileira sobre conhecimento tradicional associado às populações de Nova Aliança e Novo Paraíso.

Com relação à legislação brasileira que tutela o conhecimento tradicional associado ao recurso genético, considerando a Convenção sobre Diversidade

Biológica e a Medida Provisória nº 2.186-16, basicamente evidenciamos dois problemas: um, de cunho conceitual, ou seja, a imprecisão dos termos utilizados representa um verdadeiro obstáculo para que os direitos sejam de fato assegurados; e, outro, de cunho executivo, ou seja, a legislação prevê o direito, mas não garante a sua aplicação.

Quanto à imprecisão conceitual podemos citar vários pontos, começando pelo termo “comunidades locais”, utilizado pela MP nº 2.186-16. No que tange às populações indígenas, sua determinação é facilitada pelo sistema jurídico que se construiu acerca desses grupos humanos, os quais possuem um arcabouço legislativo próprio que os garantem, bem como um órgão executor que os tutelam – a Funai. Já com relação às “comunidades locais” não se observa a mesma estrutura. Ao contrário, não há precisão legal sobre seu conceito, o que impossibilita a garantia de seus direitos.

No que tange à executividade dos direitos previstos na legislação, o Brasil deixa a desejar no sentido de não conseguir estruturar órgãos executores que de fato consigam garantir a aplicação dos direitos previstos na legislação às comunidades indígenas e locais, não havendo acompanhamento desses grupos humanos para prepará-los e informá-los de assuntos do seu interesse.

Refletindo sobre Nova Aliança e Novo Paraíso, a vida nessas populações no que se refere às redes parentais e econômicas, transmite uma relação de coletividade, de senso comum, que facilita o compartilhamento de conhecimentos e nos obriga a ter um raciocínio integrado para garantir direitos a tais grupos sociais, realidade esta que difere das sociedades de mercado excessivamente individualistas. Portanto, não podemos aplicar instrumentos frutos de uma situação social e econômica tipicamente capitalista para grupos humanos que possuem outro estilo de vida.

Por conviverem diariamente num ambiente natural pouco modificado, em uma zona da Floresta Amazônica de alta concentração de biodiversidade, que é o Alto Solimões, os integrantes de Nova Aliança e Novo Paraíso demonstram



ter um grande conhecimento sobre os recursos genéticos que os cercam. Além da grande quantidade de espécies conhecidas, tanto da flora quanto da fauna, o que mais impressiona são as diversas utilidades aplicadas aos recursos genéticos, bem como os elementos usados e misturas realizadas.

Em razão de uma vivência muito próxima e extremamente dependente dos recursos genéticos que a Floresta Amazônica oferece, esses grupos humanos desenvolvem um conhecimento apuradíssimo sobre esses recursos, desenvolvendo alimentos, pesticidas, remédios, a partir de uma união entre recurso genético e conhecimento. Foi observado que o conhecimento de uma maneira geral ainda é passado de geração em geração de maneira oral, não havendo registros escritos, o que leva a uma maior valorização das pessoas idosas da comunidade. Não que eles não saibam escrever, muitos já o sabem, mas não possuem o costume da escrita como acontece com as sociedades ocidentais.

Quanto à aplicabilidade da legislação brasileira sobre conhecimento tradicional associado às populações de Nova Aliança e Novo Paraíso, podemos afirmar que são assegurados na legislação os direitos às comunidades locais e indígenas, mas não há uma preparação desses povos nesse sentido. Em razão da falta de informação, as populações não sabem como pôr em prática os direitos assegurados a elas na lei.

Em conseqüência, caracterizamos a relação das populações tradicionais, em especial indígenas, da região do Estado do Amazonas denominada Alto Solimões, representadas nesse estudo por Nova Aliança e Novo Paraíso, com as normas jurídicas como sendo quase inexistente.

Até por uma questão de lógica quando constatamos a fraquíssima relação desses grupos humanos com a legislação brasileira como um todo, é que não foi surpresa a identificação *in locu* de que 100% das pessoas de Nova Aliança e de Novo Paraíso não conheciam e, em razão do desconhecimento, não estabelecem nenhuma relação com a Medida Provisória nº 2.186-16 de 2002.

Como obtivemos resposta negativa quanto ao conhecimento da Medida Provisória nº 2.186-16 por parte dos integrantes de Nova Aliança e de Novo Paraíso, obviamente que a informação sobre os institutos do consentimento prévio e da repartição de benefícios ficou prejudicada, o que nos levou a fazer uma breve explanação sobre tais institutos.

No que se refere ao consentimento prévio, os grupos de homens, mulheres e jovens, de Nova Aliança e de Novo Paraíso, consideraram correta sua aplicação não fazendo maiores comentários sobre o assunto. No entanto, quanto à repartição de benefícios os grupos além de concordarem com o instituto fizeram considerações no sentido de exigirem uma maior efetividade da lei, garantindo de fato o dinheiro para a população tradicional.

Fazendo uma análise sobre a tutela brasileira sobre o conhecimento tradicional associado, verificou-se que tanto Nova Aliança como Novo Paraíso concordaram que o problema não está na lei em si, ou seja, no que as leis garantem.

Nova Aliança destacou dois erros fundamentais: a falta de discernimento ou compreensão das leis e o não cumprimento das mesmas. Já Novo Paraíso além do destacado, acrescentou o fraco contato que tem com as instituições governamentais (Funai, Ibama, Polícia Federal), ou seja, a comunidade não sente a efetiva presença do governo.

Nesse sentido, cobram um efetivo e constante acompanhamento do governo, de maneira que incluam as populações indígenas e tradicionais em suas políticas públicas, acreditando realmente que a lei espelhe as reivindicações desses grupos humanos.

A análise da legislação brasileira que regulamenta o acesso ao conhecimento tradicional associado ao recurso genético e das populações indígenas de Nova Aliança e de Novo Paraíso demonstrou correspondência entre ambas, mas com a triste constatação de negativa de aplicabilidade da legislação a esses povos,



ocasionada principalmente pela falta de informação que evidenciaram quanto aos direitos assegurados a eles e pela falta de efetividade governamental.

## Notas

<sup>1</sup> Apesar da CF/88 exaltar a palavra preservação, a qual tem o sentido de intocabilidade dos recursos, tecnicamente a palavra correta para o sentido a que ela quer expressar é conservação, visto significar a utilização racional dos recursos, sem extirpá-los de nosso planeta.

<sup>2</sup> A biodiversidade é maior quanto mais próximo da Cordilheira dos Andes, onde o terreno é diariamente erodido formando as águas barrentas do rio Solimões.

## Referências

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Memória e Sociedade, 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Ministério da Defesa. Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais. Departamento de Política e Estratégia. Plano de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável. *Agenda Executiva 2001/2004. Região do Alto Solimões, município de Benjamin Constant (AM)*. 2. ed. rev. e ampl. Novembro de 2003.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º e 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, 2001.



BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo n. 02*, de 03 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Brasília, 1994.

CARREIRO, C. H. Porto. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

DIEGUES, A. C.; ARRUDA, R. S. V. *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. São Paulo: MMA e NUPAUB, 2000. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/saberes.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/saberes.pdf)>. Acesso em: 12 outubro 2005.

FIRESTONE, L. Consentimento prévio informado: princípios orientadores e modelos concretos. In: LIMA, A.; BENSUSAN, N. (org.). *Quem cala consente?* Subsídio para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

MORIN, E. *Ciência com consciência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

